

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			20
Atos do Poder Executivo	1	15	
Secretaria de Governo	2		
Secretaria de Gestão Administrativa		15	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	2	15	20
Secretaria de Educação	7		
Secretaria de Saúde	7	16	23
Secretaria de Ação Social		16	24
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	7		24
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			24
Secretaria de Transportes	8		24
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social	10	16	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		17	25
Polícia Civil do Distrito Federal		18	25
Polícia Militar do Distrito Federal		18	25
Secretaria de Cultura			25
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	10	18	25
Secretaria de Comunicação Social		18	
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			26
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	10		27
Secretaria de Assuntos Fundiários		18	29
Secretaria de Esporte e Lazer	11		29
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos		18	
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	11	19	29
Secretaria Extraordinária de Fiscalização de Atividades Urbanas	13	19	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	14	19	30
Ineditoriais			30

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.404, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

Institui Comissão de Sindicância, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinados com os artigos 143 e 147, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicada no Distrito Federal por força do art. 5º da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados os servidores JOSÉ CARDOSO DUTRA, SubProcurador-Geral do Distrito Federal, matrícula nº 28.940-X, GERALDO EUDÓXIO CÂNDIDO DE LIMA, Auditor Tributário, matrícula nº 23.112-6 e GIOVANI LEAL DA SILVA, Auditor Tributário e representante do Sindicato da Categoria de Auditores Tributários do Distrito Federal, matrícula nº 25.243-3, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância, objetivando apurar os fatos narrados na Notificação nº 36/2002 da Promotoria de Defesa da Ordem Tributária, relativos ao Acordo de Regime Especial nº 071/99, constantes no processo nº 010.001.066/2002.

Art. 2º - Fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, para encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.409, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.297.125,00 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, cento e vinte cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, da Lei nº 3.072, de 11 de

setembro de 2002, e com o com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art.1º Fica aberto à Polícia Civil do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$1.297.125,00 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, cento e vinte cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III.

Art.2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo I .

Art.3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO						
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				1.297.125
12.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000391	0087	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	33.90.92	100	1.297.125	1.297.125
2002AC00647					T O T A L	1.297.125
ANEXO II		R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
220105/00001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				885.109
06.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000588	0033	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	885.109	885.109
2002AC00647					T O T A L	885.109
ANEXO III		R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
220105/00001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				412.016
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000626	0006	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01 31.90.03	100 100	313.000 99.016	412.016
2002AC00647					T O T A L	412.016

DECRETO Nº 23.410, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 9.579.318,00 (nove milhões, quinhentos e setenta e nove mil e trezentos e dezoito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso III, da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 030.003.988/2002, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Gestão Administrativa crédito suplementar, no valor de R\$ 9.579.318,00 (nove milhões, quinhentos e setenta e nove mil e trezentos e dezoito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente dos recursos do Convênio s/n, celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e a Secretaria de Gestão Administrativa.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada pela unidade interessada no valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Recurso que se conhece para negar-lhe provimento. Manutenção do Termo de Cassação de Regime Especial nº 035/2002 – SUREC/SEFP.
Aprovo o Parecer GAB/SEFP Nº 107/2002.
Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita, para ciência e demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS**

CONSULTA Nº 35/2002 GEESC/DITRI
PROCESSO Nº: 00043003149/2002
CONSULENTE: CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA
ASSUNTO: CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – CEMITÉRIO – OBRIGAÇÕES TRIBU-
TÁRIAS. INSCRIÇÃO FISCAL – EMISSÃO DE NOTA FISCAL – BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTAS
EMENTA: ISS: Incidência nos termos do Art. 1º, 79 do Regulamento do ISS, Decreto 16.128/94; Base
de cálculo nos termos do Art. 26, § 1º, do Decreto 16.128/94; Obrigatoriedade de inscrição nos termos
do art. 4º, I, §§ 1º, 2º e 5º c/c art. 12 do Decreto 16.128/94.Obrigatoriedade de emissão de nota fiscal.
Senhora Gerente,
CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA, CF/DF 07.430.338/001-60, empresa concessionária
administradora dos 6 cemitérios localizados no Distrito Federal faz consulta em que solicita orienta-
ção sobre os procedimentos a serem adotados com respeito a: 1) inscrição no cadastro fiscal única ou
para cada um dos seis cemitérios; 2)emissão de notas fiscais nos cemitérios 3) base de cálculo do ISS
e, 4) alíquotas de ISS para os serviços prestados conforme Cláusula Sexta do contrato de concessão de
serviços públicos celebrado entre o Distrito Federal por meio da Secretaria de Estado da Ação Social
e o Campo da Esperança Serviços Ltda.
A consulente instrui o processo com;
1) Documento da Secretaria de Infra-Estrutura e obras;
2) Edital de concorrência;
3) Contrato de Concessão de Serviços Públicos;
4) Contrato Social da empresa Campo da Esperança Serviços Ltda;
5) CNPJ;
6) CF/DF.

Este é o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, foi feito o preparo processual pela circunscrição com-
petente de acordo com o artigo 48 do Decreto nº 16.106/1994, tendo sido informado, à fl. 08, que a
consulente não se encontra sob ação fiscal.
Passando à análise do objeto do processo informamos:
1) Com respeito à inscrição no cadastro fiscal do Distrito Federal temos que é necessária uma
inscrição para cada um dos escritórios dos cemitérios por força dos artigos 4º, I, § 1º, § 2º, § 5º
combinado com o art. 12, § 3ºdo Regulamento do ISS, Decreto 16.128/94.
Art. 4º O local da prestação do serviço, para os efeitos de cobrança do imposto é (Decreto-Lei nº 82,
de 1966, art. 95, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.393, de 1987):

- I - o estabelecimento prestador, ou, na falta deste, o do domicílio do prestador;
§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador, para os fins deste artigo, o local privado ou público,
edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde a pessoa, física ou jurídica, exerça suas atividades, em
caráter temporário ou permanente, independentemente de estar regularmente constituída, bastando que
configure unidade econômica ou profissional por meio da qual seja efetuada a prestação de serviços.
§ 2º Caracteriza estabelecimento, para os efeitos deste artigo, a existência de um dos seguintes elementos:
I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução
dos serviços;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos providenciarias;
IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de
prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou corres-
pondência, em contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em conta de telefone, de
fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.
§ 5º É irrelevante para os efeitos do disposto no § 1º, a denominação de sede, matriz, filial, agência,
sucursal, ou escritório de representação ou de contato.

Art. 12. O contribuinte do ISS inscrever-se-á no Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CF/DF, antes do
início das atividades ou do exercício da profissão.
§ 3º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de inscrição
no CF/DF, para manutenção de livros e documentos fiscais e para pagamento do imposto.
2) Em decorrência da necessidade de uma inscrição para cada escritório localizado em cada cemitério,
ou seja, da autonomia de cada estabelecimento, existe a obrigação da emissão de documentação fiscal
específica para cada um dos estabelecimentos e da autorização, por escritório, para utilização de
máquinas registradoras.
3) A base de cálculo para o ISS será o valor bruto dos serviços, não sendo deduzido o valor repassado
ao Governo do Distrito Federal em razão da obrigação contratual prevista na Cláusula Quinta do
Contrato, de remunerar pela concessão de uso das áreas e das instalações de cemitérios, para explo-
ração dos serviços de cemitério, o valor de 05% do faturamento bruto, calculado sobre os serviços de
cemitério prestados no mês imediatamente anterior. Entendam-se serviços de cemitério, conforme o
contrato, como sendo serviços de funerais, conforme item 79 da lista de serviços do Regulamento do
ISS. Veja-se, também, o artigo 26, § 1º, I.
Art. 26. A base de cálculo do imposto devido pelos contribuintes a que se refere o inciso I do art. 6º é
o preço do serviço, que corresponderá (Decreto-Lei nº 82, de 1966, art. 90):
I - à receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço de caráter permanente;
II - ao valor cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual.
§ 1º Compreende-se por preço do serviço, para os fins deste artigo, tudo o que for recebido em virtude
de sua prestação, incluídos:
I - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores
porventura cobrados em separado, a título de ISS;

II - descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;
III - ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.
4) Quanto ao valor referente ao material de construção empregado na construção de jazigo entende-
mos que não poderá ser deduzido da base de cálculo do ISS. Primeiramente, porque a concessão trata
de serviço de cemitérios, ou conforme o item 79 da lista de serviços prevista no Regulamento do ISS,
funerais. Em segundo lugar, porque o art. 33 do mesmo Regulamento, a priori não permitiria enqua-
drar a construção do jazigo em construção civil.
Art. 1º O Imposto sobre Serviços - ISS, tem como fato gerador a prestação, a terceiros, de serviços
relacionados na lista abaixo por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento
fixo (Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 6.392, de 9 de dezembro de
1976, e pelo decreto-lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987; Lei Complementar nº 56, de 15 de
dezembro de 1987):

...
79 - funerais;
Art. 33. Para os efeitos do item 31 da lista do art. 1º, construção civil compreende:
I - obras de terra, inclusive sondagens, escavações, fundações, terraplenagem, aterros e pavimenta-
ção;
II - obras de edificação, inclusive construção de pontes, viadutos, ancoradouros, logradouros públicos
e outras obras de urbanismo;
III - obras hidráulicas relacionadas com o direcionamento, emprego e aproveitamento de líquidos;
IV - obras de instalações, de montagem e de estruturas em geral.
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, compreende-se por:

I - serviços de engenharia consultiva:
a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade e outros relacionados com obras e serviços de
engenharia;
b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia;
II - serviços auxiliares, aqueles que, independentemente de integrarem a obra, são essenciais a sua
execução ou acabamento;
III - serviços complementares, aqueles que finalizam a obra, independentemente de integrarem o
projeto original.

5) Para os itens relacionados na Cláusula Sexta do Contrato, em 6.1 e 6.2, temos que os itens 7 e 8
sofrem incidência de ICMS por constituírem-se em mercadorias. Para os demais itens, a alíquota é de
5%, conforme o artigo 27, IX do Decreto 16.128/1994 por estarem enquadrados no serviço previsto
no item 79 do art. 1º do Regulamento do ISS.
Art. 27 As alíquotas do imposto, quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as
seguintes (Decreto-lei nº 82, de 1966, art. 93, Leis Complementares nº 35, de 24 de setembro de
1997, e nº 53, de 26 de dezembro de 1997, e Leis nº 24, de 22 de junho de 1989, nº 479, de 9 de julho
de 1993, nº 622, de 16 de dezembro de 1993, nº 629, de 22 de dezembro de 1993, nº 716, de 29 de
junho de 1994, nº 755, de 30 de agosto de 1994, nº 1.027, de 6 de março de 1996, nº 1.368, de 6 de
janeiro de 1997, e nº 1.676, de 23 de setembro de 1997):

V - 5% (cinco por cento) para os demais serviços não listados nos incisos anteriores.
Observamos, ao examinar os autos que o edital de licitação exige no item 5.1.3 a comprovação de que o
licitante possua o capital social integralizado de, no mínimo R\$ 975.553,28 para o Lote I e R\$ 1.902.185,01
para o Lote II. Entretanto, ao verificar o capital social declarado no Cadastro Fiscal do DF constatamos
que este é muitíssimo inferior ao exigido, fato que deveria levar à inabilitação do licitante.
Recomendamos, com base na Lei 8.666/93, artigos 101 e 102 o envio de cópia dos autos ao
Ministério Público e ao Tribunal de Contas do DF.

À consulente não se aplica o benefício da consulta, previsto no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por
não se tratar de matéria de natureza controvertida.
Este é o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília, DF 5 de novembro de 2002
Renato Coimbra Schmidt
Auditor Tributário – 46292-6
No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do art. 1º da Ordem
de Serviços nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002,
APROVO o parecer supra.
Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de
Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do
Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.
Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo – NUAAD/DITRI para
publicação, após retornem a esta Gerência para as demais providências aplicáveis ao caso.
Brasília-DF, 27 de novembro de.2002
Maria Inez Copolla Romancini
Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC
Gerente

CONSULTA Nº 36/2002 GEESC/DITRI
PROCESSO Nº: 044005888/2002
CONSULENTE: NOVA AMAZONAS IND. COM. IMP. DE ALIMENTOS LTDA.
INSCRIÇÃO: 07.418.375/002-40
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE.
EMENTA: ATACADISTA – BENEFICIÁRIO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL/
TARE – LEI 1.254/96 - DECRETO 20.322/1999 – PORTARIA Nº 556/2002 – QUANTIDADE
MÉDIA DE EMPREGADOS E A RELAÇÃO COM O FATURAMENTO DA EMPRESA.
Os empregados registrados na matriz da empresa não são contabilizados para fins de atendimento das
exigências do Decreto nº 20.322/1999 em decorrência de TARE concedido à filial da empresa,
especialmente, quanto à quantidade média de empregados devidamente registrados no Ministério do
Trabalho em relação ao faturamento anual da filial.
Senhora Gerente,
Nova Amazonas Industria e Comércio Importação de Alimentos LTDA., empresa estabelecida no
Pólo de Desenvolvimento JK Trecho 01 conjunto 11 lote 03 – Santa Maria - DF, inscrita no CF/DF
sob o nº 07.418.375/002-40 e no CNPJ/MF sob o nº 37.259.223/0002-69, realiza, conforme consta,
às fls. 50/52, da Ficha de Atualização Cadastral - FAC, atividade econômica de fabricação de produtos

de outras indústrias não especificadas, sendo optante do tratamento tributário de que trata o Decreto nº 20.322/99, por meio do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 038/2001.

2. Discorrendo quanto à obrigatoriedade acordada de contratar no mínimo 38 (trinta e oito) empregados, tendo em vista o seu faturamento, informa que contratou diretamente somente 10 (dez) empregados, tendo sido os demais contratados pela matriz para prestar serviço no estabelecimento filial - consulente.

3. Ante o exposto consulta: “em relação faturamento ao número de empregados”, se “a filial portadora do Termo de Acordo Especial atenderá as exigências em vigor? Já que a diferença mínima exigida foram contratados pela matriz mas estão trabalhando na filial totalizando assim 119 empregados na matriz e na filial?”.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, foi feito o preparo processual de acordo com o artigo 48 do Decreto nº 16.106/1994. É o relatório.

5. Inicialmente, cabe lembrar que o Termo de Acordo de Regime Especial - TARE é concedido pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal à pessoa jurídica de direito privado, que seja contribuinte cadastrada nesta Secretaria nas atividades de comércio atacadista ou distribuidor, devendo atender os requisitos legais para sua concessão e cumpri-lo conforme preceitua a legislação, em especial o Decreto nº 20.322/1999.

6. No caso em questão, foi concedido à filial da empresa Nova Amazonas Indústria e Comércio, Importação de Alimentos Ltda., CNPJ nº 37.259.223/0002-69, contribuinte cadastrada na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal – SFDF sob o nº 07.418.375/002-40, o TARE nº 038/2001.

7. Ressalte-se que o avençado no citado TARE consubstancia em relação de concessão de regime especial de apuração do ICMS à filial da empresa Nova Amazonas Indústria e Comércio, Importação de Alimentos Ltda. e, não a matriz de mesmo nome de CNPJ nº 37.259.223/001-88 e CF/DF nº 07.418.375/001-60. Demonstrando-se, portanto, a autonomia fiscal existente entre a filial da empresa e a sua matriz. E não poderia ser diferente em estrita obediência aos preceitos legais contidos no inciso II, do art. 19 do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997, Regulamento do ICMS, in verbis: “Art. 19 (...): I – (...); II – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, relativamente à inscrição no CF/DF, à manutenção de livros e documentos fiscais, bem como sua escrituração e emissão, à apuração e ao pagamento do imposto, salvo disposição em contrário deste Regulamento; (...)”.

8. Entre os requisitos para concessão dessa sistemática especial de apuração do ICMS, conforme dispõe o Decreto nº 20.322/1999 é que o contribuinte seja inscrito nas atividades de comércio atacadista ou distribuidor no Cadastro Fiscal desta Secretaria, conforme estabelece o caput do art. 1º do citado Decreto, transcrito a seguir: “Art. 1º Em substituição ao regime normal de apuração do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, os contribuintes inscritos nas atividades de comércio atacadista ou distribuidor poderão ser autorizados a abaterem, a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores, o equivalente aos seguintes percentuais sobre o montante das operações e prestações de saídas de mercadorias ou serviços com incidência do imposto:” (original sem negrito).

9. Assim, a filial da Nova Amazonas Indústria e Comércio, Importação de Alimentos Ltda. deve obrigatoriamente ter cumprido esse requisito, ou seja, ser contribuinte inscrito nas atividades de comércio atacadista ou distribuidor, para obter a concessão do TARE nº 038/2001. Ressalte-se, que em face da autonomia dos estabelecimentos e, também, por ser a mesma signatária do TARE nº 038/2001, a concessão deste regime especial é tão-somente para a filial não alcançando a matriz.

10. Outro requisito necessário para obter-se o tratamento tributário de que trata o caput do art. 1º, para o caso em estudo, visto que a consulente à época da celebração do TARE não contava com 1 (um) ano de funcionamento, é a determinação, transcrita abaixo, do inciso II, do art. 2º do mesmo Decreto, sem a alteração do Decreto nº 22.883, de 18.04.2002, publicado no DODF de 19.04.2002, posto que a assinatura do TARE ocorreu, em 30.03.2002, antes da vigência do Decreto nº 22.883/2002. “Art. 2º Para obter o tratamento tributário de que trata o artigo 1º, o contribuinte deverá, ainda satisfazer às seguintes condições: I - estabelecimentos já implantados no Distrito Federal, com pelo menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do Termo de Acordo de Regime Especial, a quantidade média de empregados devidamente registrados no Ministério do Trabalho, guardará a seguinte relação com o faturamento anual da empresa: (...)

II - estabelecimentos com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do Termo de Acordo de Regime Especial, a quantidade média de empregados devidamente registrados no Ministério do Trabalho, guardará a seguinte relação com o capital subscrito: a) capital subscrito de até 50.000 (cinquenta mil) UFIR: mínimo de 02 (dois) empregados; (...)

§ 1º A partir do primeiro ano da celebração do Termo de Acordo de Regime Especial, todos os contribuintes deverão satisfazer as condições constantes do inciso I deste artigo.” (original sem negrito).

11. Em estreita obediência ao parágrafo 1º do inciso II, do art. 2º do Decreto acima transcrito, a filial da Nova Amazonas Indústria e Comércio Importação de Alimentos LTDA., beneficiária do mencionado TARE, deve a partir do primeiro ano de sua celebração satisfazer as condições constantes do inciso I do mesmo artigo, qual seja a quantidade média de empregados diretos devidamente registrados no Ministério do Trabalho deverá guardar relação com o faturamento anual da empresa.

12. O art. 2º, acima transcrito, em harmonia com o prescrito no art. 1º do mesmo diploma legal, determina que somente aquele que é contribuinte, entendido como aquele inscrito nas atividades de comércio atacadista ou distribuidor nesta Secretaria e acordante do tratamento tributário ali previsto, deverá ter os seus empregados registrados no Ministério do Trabalho. Esta determinação legal foi ratificada por meio da publicação da Portaria nº 556, de 2 de setembro de 2002, que traz na alínea “b”, inciso II, do art. 1º, o seguinte: “Art 1º I – (...)

II – relativamente ao inciso I do caput do art. 2º, considera-se como: a) (...) b) quantidade média de empregados, número mínimo mensal, por estabelecimento acordante, de empregados com pelo menos trinta dias de registro da Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal – DRT/DF;” (original sem negrito)”.

13. Em relação ao TARE não há que se falar em registro de empregados junto à matriz, conforme tratado nesta Consulta, em especial nos itens 5 a 7, eis que a mesma não é signatária do TARE nº 038/2001, mas sim a filial da Nova Amazonas Indústria e Comércio Importação LTDA. Portanto, a relação advinda dessa concessão à filial não alcança a matriz.

14. Em face do exposto, respondendo ao questionamento da consulente, os empregados registrados na matriz da empresa, a qual não é beneficiária do TARE nº 038/2001, mas sim a sua filial, não são contabilizados para fins de atendimento das exigências do Decreto nº 20.322/1999, em especial quanto à quantidade média de empregados devidamente registrados no Ministério do Trabalho em relação com o faturamento anual da filial.

15. Por ter sido a consulta formulada com data anterior a publicação da Portaria nº 556/2002, que estabelece definições para efeitos de cumprimento do Decreto nº 20.322/1999, entendemos ser matéria de natureza controvertida a presente consulta. Dessa forma, propomos seja aplicado à Consulente o benefício da consulta de que trata o art. 44 do Decreto nº 16.106/94. É o parecer, s.m.j.

Brasília, 21 de outubro de 2002.
FLÁVIO RIBEIRO E FONSECA
Auditor Tributário
Mat. 110.220-1
À Diretoria de Tributação
Senhor Diretor,
de acordo.
Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.
Brasília, 18 de novembro de 2002.
MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI
Gerência de Esclarecimento de Normas
Gerente
Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimentos de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “b” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 731, de 12 de julho de 2002.
Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.
Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo - NUAAD/DITRI para publicação, após à GEESC para comunicar a consulente e adoção das demais providências de sua competência.
Brasília, 28 de novembro de 2002
FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA
Diretoria de Tributação
Diretor

CONSULTA Nº: 037/2002
PROCESSO Nº: 00124.005.034/2002
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ASSUNTO: ISS - BASE DE CÁLCULO : PREÇO DO SERVIÇO INCLUI TODO VALOR RECEBIDO EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
Senhora gerente,
A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, devidamente qualificada nos autos, vem consultar o que se segue:
“1- É devido ISS sobre valores que a empresa reembolsa às suas empresas contratadas a título de despesas com viagens (passagens aéreas, taxi, alimentação, estadias) previstas em contratos?
2- Que documentação é considerada hábil para se comprovar esse reembolso?
3- Em se tratando da diária que a contratada paga aos seus técnicos para fazer face às despesas de viagem, o documento a ser exigido pela INFRAERO seria um recibo assinado pelo técnico?
4- Anexo a esses documentos é necessário cobrar fatura, nota de débito ou recibo da contratada, discriminando que trata-se de reembolso?”
A Agência de Atendimento da Receita Sul realizou o preparo processual nos termos do art. 48 do Decreto nº 16.106/96, às fls. 10, informando que a empresa não está sob ação fiscal.
É o relatório.
Presentes os pressupostos da admissibilidade da consulta, passamos a responder as perguntas na ordem em que foram formuladas.
No tocante à primeira questão, vejamos o que estabelecem os incisos I e II e o §1º do art. 26 do Decreto nº 16.128, de 6 de dezembro de 1994, in verbis:
“Art. 26. A base de cálculo do imposto devido pelos contribuintes a que se refere o inciso I do art. 6º é o preço do serviço, que corresponderá (Decreto-Lei nº 82, de 1966, art. 90):
I - à receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço de caráter permanente;
II - ao valor cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual.
§ 1º Compreende-se por preço do serviço, para os fins deste artigo, tudo o que for recebido em virtude de sua prestação, incluídos:
I - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de ISS;
II - descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;
III - ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.”(grifamos)
Da leitura do artigo supra, parcialmente transcrito, depreende-se que, no caso de serviços prestados por empresa, o ‘preço do serviço’, para fins de cálculo do Imposto sobre Serviços – ISS, engloba tudo o que for recebido em virtude de sua prestação.
É oportuno citarmos aqui trechos da lição de Sergio Pinto Martins in “Manual do Imposto Sobre Serviços” , Malheiros Editores Ltda, 1995, p.196:
“O preço do serviço é o valor da contraprestação relativa ao fornecimento do trabalho, da locação de bens móveis etc. “
...No preço do serviço estão incluídos vários elementos, como o custo do serviço, o lucro, frete, impostos devidos, despesas operacionais etc.”
Dessa forma, integrará a base de cálculo do ISS tudo o que for recebido como contraprestação do serviço. Ressalte-se que das informações prestadas pela consulente nos autos, às fls.59, evidencia-se que os valores reembolsados à contratada, referentes a despesas de viagens e passagens aéreas dos

consultores desta última, estão incluídos no valor global contratual, caracterizando-se, portanto, este reembolso como parte da contraprestação paga pelo serviço prestado.

Relativamente ao “preço do serviço” é oportuno transcrevermos aqui trechos do voto do Sr. Ministro César Asfor Rocha nos autos do RESP.688-0-SP, onde é acolhido e transcrito voto do relator do acórdão recorrido:

“Diverso não é o entendimento, já adotado por este Tribunal: ‘Preço, no conceito fiscal, reflete o total despendido pelo consumidor para obter o produto do vendedor. Nesse total estão incluídos o valor da mercadoria, impostos devidos, lucro, frete, despesas de faturamento e outras mais com pertinência ao assunto’ (R.T. Vol.390/273).”

.....

“...o valor do imposto decorrente da tributação prevista, recairá sempre sobre tudo o que for recebido, a qualquer título...”

E mais adiante prossegue na mesma transcrição:

“O que existe é apenas um preço do serviço, formado por todos os componentes do preço (despesas mais lucro), inclusive as despesas relativas ao próprio imposto que será exigido na venda do serviço.”(STJ.RESP 688-0-SP,Rel.:Min. César Asfor Rocha. 1º Turma. Decisão:05/09/1994. DJ-26/09/94)

Oportuno ainda citarmos trechos do voto do Eminente Sr. Ministro Garcia Vieira, nos autos do RESP 209.005-SP, ”in verbis”:

“A base de calculo do imposto sobre serviços é o preço do serviço (Dec. Lei 406/68,art.9º, ‘caput’). O disposto no citado artigo não determina seja feita qualquer redução no cálculo do Imposto Sobre Serviços. No preço estão incluídos vários elementos tais como o custo do serviço, lucro, frete, impostos devidos, despesas operacionais, etc.” (STJ.RESP 209.005-SP Rel. Min.Garcia Vieira. 1º Turma. Decisão:17/07/1999.DJ-16/08/99).

Ante o exposto, entendemos que integram a base de cálculo do ISS os valores referentes a despesas com viagens de técnicos da contratada, realizadas na prestação dos serviços ajustados, valores estes incluídos no valor global contratual, pagos pela contratante à contratada.

No tocante às demais questões, em síntese, esclarecemos que o documento necessário, para efeito da fiscalização tributária no tocante à comprovação do valor recebido pela prestação do serviço para fins de tributação do ISS é a emissão da nota fiscal pela contratada, prestadora do serviço, englobando o total recebido pela prestação do serviço, incluindo os valores recebidos da tomadora do serviço (contratante) referente a despesas de viagens de técnicos da prestadora na realização dos serviços objeto do contrato.

Aplica-se, à consulente, o benefício da consulta prevista no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer s.m.j.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

GENILDA FONTENELLE RODRIGUES

Auditora Tributária

Mat.25.218-2

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo. Submetemos à vossa apreciação o parecer retro.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2002.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Gerência de Esclarecimento de Normas - GEESC

Gerente

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimentos de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “b” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo – NUAAD/DITRI para publicação, após retornem à Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC/DITRI, para as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília, 28 de novembro de 2002

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretor de Tributação

CONSULTA Nº 038/2002 – GEESC/DITRI/SUREC/SEFP

PROCESSO Nº: 043004750/2002

CONSULENTE: VITRAL VIDROS PLANOS LTDA.

INSCRIÇÃO: 07.315.882/001-60 (MATRIZ) E 07.315.882/004-03 (FILIAL).

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE.

EMENTA: ATACADISTA – BENEFICIÁRIO DO TARE – LEI 1.254/96 - DECRETO 20.322/1999 – PORTARIA Nº 556/2002 - CONCEITO DE FATURAMENTO. A Portaria nº 556/2002 determina o conceito de faturamento para efeitos de cumprimento do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE para o segmento atacadista/distribuidor, conforme Decreto 20.322/1999.

Senhora Gerente,

VITRAL VIDROS PLANOS LTDA., empresa com matriz estabelecida no SIA/SUL Quadra 01 lote 160, inscrita no CF/DF sob o nº 07.315.882/001-71 e no CNPJ/MF sob o nº 00.033.241/0001-37 e filial situada no SAI SUL Trecho 03 lotes 945/955, ambos os endereços localizados no Guará, Brasília-DF, realiza, conforme consta, à fl.05, da Ficha de Atualização Cadastral - FAC, atividade econômica de comércio atacadista de vidros e outros serviços não especificados.

2. A matriz e a filial da consulente são beneficiárias do tratamento definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254/1996, por meio, respectivamente, dos Termos de Acordo de Regime Especial - TARE nº 067/1999 – SUREC/SEF e TARE nº 099/2000 – CEESP/GETRI/SUREC/SEFP.

3. Em 03.09.2002, a consulente expôs o seguinte: “a) Estamos interpretando o Art. 2º do Decreto 20.322/99 em sua escala de faturamento/empregados, como sendo o total de nossas VENDAS, não estamos incluindo aí o valor das mercadorias transferidas entre as lojas, por se tratar de mera movimentação de estoque, sem qualquer valor financeiro”. Em decorrência desse entendimento a consulente questiona se essa sua interpretação é válida.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, foi feito o preparo processual pela circunscrição competente de acordo com o artigo 48 do Decreto nº 16.106/1994, tendo sido informado, às fls. 10 e verso da 11, que a consulente não se encontra sob ação fiscal.

É o relatório.

5. Em 04 de setembro de 2002, foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal – D.O.D.F. a Portaria nº 556, de 02.09.2002, que estabelece definições para efeitos de cumprimento do Decreto nº 20.322, de 17.06.1999, e posteriormente alterada pela Portaria nº 774, de 21.11.2002, ambas com vigência na data de sua publicação.

6. O inciso II, do art. 1º da referida Portaria nº 556/2002, com as alterações decorrentes da Portaria nº 774/2002, determina os conceitos de faturamento e quantidade média de empregados, a seguir transcritos:

“Art. 1º Para os efeitos de cumprimento do Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, serão observadas as seguintes definições:

I – (...);

II – relativamente ao inciso I do caput do art. 2º, considera-se como:

a) faturamento, o total das saídas realizadas pelo contribuinte acordante, incluindo-se vendas, transferências, operações isentas e não-tributadas ou sujeitas à substituição tributária e prestações de serviços sujeitos ao ICMS; e excluindo-se os cancelamentos, desfazimentos ou devoluções de venda, tomando-se por base o período de doze meses imediatamente anteriores ao mês-referência, valendo o montante apurado para os doze meses seguintes;

b) quantidade média de empregados, número mínimo mensal, por estabelecimento acordante, de empregados devidamente registrados nos termos da legislação trabalhista;

III – (...)” (original sem negrito).

7. Dessa forma, em resposta à consulente tem-se que as alíneas “a” e “b”, do inciso II, do art. 1º da Portaria nº 556/2002, alterada pela Portaria nº 774/2002, prescrevem as definições de faturamento e de quantidade média de empregados para fins de atendimento das disposições contidas no Decreto 20.322/1999, em especial para o cumprimento do disposto no artigo 2º do mencionado Decreto, quanto à quantidade média de empregados e a relação com o faturamento.

8. Assim, a interpretação dada pela consulente ao art. 2º do citado Decreto encontra-se equivocada, pois as transferências de mercadorias estão incluídas no conceito de faturamento, conforme item nº 6 desta consulta.

9. Ademais, por ter sido a consulta formulada com data anterior a publicação das Portarias nº 556/2002 e nº 774/2002, que estabelecem definições para efeitos de cumprimento do Decreto nº 20.322/99, entendemos ser matéria de natureza controvertida a presente consulta. Dessa forma, propomos seja aplicado à Consulente o benefício da consulta de que trata o art. 44 do Decreto nº 16.106/94.

É o Parecer, s.m.j.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FLÁVIO RIBEIRO E FONSECA

Auditor Tributário

Mat. 110.220-1

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

de acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Gerência de Esclarecimento de Normas

Gerente

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimentos de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “b” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 731, de 12 de julho de 2002.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo - NUAAD/DITRI para publicação, após à GEESC para comunicar a consulente e adoção das demais providências de sua competência.

Brasília, 28 de novembro de 2002

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretoria de Tributação

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 241/2002-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, resolve:

TORNAR SEM EFEITO o Ato Declaratório n.º 223/2002 – AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, de 04 de novembro de 2002, publicado no DODF n.º 213, de 06 de novembro, página 10.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 242/2002-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002
Remissão e não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara:

A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2002 e a não incidência para os exercícios seguintes, para os veículos, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos interessados abaixo nominados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048.008.017/2002	KEILA CRISTINA DINIZ	JEQ7508
048.008.036/2002	JOSÉ CALAZANS CORREA	JIM0777
048.008.382/2002	L M AUTO SOCORRO TRANS LTDA	JGG0020

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 243/2002-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002

Remissão e não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara:

A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os exercícios de 2001 e 2002 e a não incidência para os exercícios seguintes, para o veículo, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado abaixo nominado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048.008.639/2002	BRUNNO ÁLVARES BARRA	JDY2365

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 244/2002-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e fundamentado na Lei n.º 1.343 de 27/12/96, declara:

Isento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD incidente sobre a transmissão “causa mortis” dos bens deixados pelo falecido abaixo nominado:

Nº Processo	Interessado	De cujus	Data óbito
043.005.270/2002	JORGEANA DA MATTA CAVALCANTE	NEUSA DAMATTA MELO	12/11/1998

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 245/2002-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE NOVEMBRO DE 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 67 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 1 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, AUTORIZA a restituição de tributo na modalidade de compensação do contribuinte abaixo nominado:

Nº PROCESSO	INTERESSADO	TRIBUTO	VALOR R\$
043.001.029/1999	CONSID CONSTRUTORA		
	E NCORPORADORA LTDA	ISS	4.029,83

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 246/2002-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002

Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis) O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, os veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis), pertencentes aos profissionais autônomos abaixo nominados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
043.005.325/2002	GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA	JGL5969
048.008.699/2002	HERNANI JOSÉ DE ALMEIDA	JGB9284

Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

A Alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2002 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 27 de novembro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002,

delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, decide INDEFERIR o pedido de isenção de IPVA, referente ao exercício de 2002, do veículo automotor registrado na categoria de aluguel (táxis), pertencente ao interessado abaixo relacionado, por não preencher os requisitos legais:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048.007.591/2002	MARIA DA CONCEIÇÃO MENEZES	JJX0992

Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista no art. 67 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 1 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, INDEFERE os pedidos de restituição e/ou compensação dos contribuintes abaixo nominados, por falta de amparo legal:

N.º PROCESSO	INTERESSADO	TRIBUTO
043.003.458/2002	EDNA MARIA DE SOUZA VALE	IPTU/TLP
043.003.457/2002	EDNA MARIA DE SOUZA VALE	IPTU/TLP
040.005.735/1994	SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LTDA	ISS
048.006.556/2002	JOSE MESSIAS CASTRO SILVA TAXA	DEFER
040.010.406/1997	FININVEST S/A ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO	ISS

Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30/04/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 107/2002-AGSOR/DIATE/SUREC/SEFP, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2002

Não incidência do IPVA - Lei n.º 7.431/85

O Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n.º 648, de 21/12/2001, considerando a delegação de competência que lhe foi delegada pelo art. 1.º, inciso VI, alínea a, item 2 da Ordem de Serviço n.º 092 - SUREC, de 10/07/2002, fundamentado na Lei n.º 7.431/85 — com as alterações da Lei n.º 2.670, de 11/01/2001—, e, tendo em vista o que consta do processo n.º 045.001918/2002, requerido por FÁBIO TOMASELLO GUIMARÃES, declara:

1 – Remitida(s) a(s) cota(s) em aberto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício cujo(s) vencimento(s) são posterior(es) à ocorrência de sinistro do veículo de placa JDZ-4708, verificado em 25/03/2001;

2 - A não-incidência para o(s) exercício(s) seguinte(s), enquanto perdurar a razão da concessão do benefício;

3 – Recuperação do veículo, o contribuinte deverá comunicar à SEFP no prazo de até 30 (trinta) dias do fato, sob pena de cancelamento do benefício e cobrança do imposto com multa e acréscimos legais;

4 - No exercício em que ocorrer a recuperação do veículo o imposto será devido proporcionalmente;

5 - A remissão ora concedida não implica restituição de cota(s) quitada(s).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

DESPACHO DO GERENTE

Em 9 de outubro de 2002 (*)

O Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no art. 1.º da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/96, e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092-SUREC, de 10/07/2002, resolve:

Autorizar a compensação dos recolhimentos indevidos efetuados em 07/03/2002, relativamente 1.ª cota do IPTU-TLP lançado no exercício de 2002 para os imóveis de inscrição 4562245-0 e 4562261-2 — em razão do pagamento em cota única dos tributos em 04/02/2002 —, correspondendo ao crédito atualizado de R\$ 149,26, com débitos inscritos em dívida ativa, em nome de Elineide Maria de Souza Ribeiro Rodrigues, CPF 128.399.904-82.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF n.º 195, de 10/10/2002, pág. 03.

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE

Em 3 de dezembro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648/2001, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pelo item 1, alínea a, inciso VI, art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002, tendo em vista o que consta o processo abaixo relacionado, decide:

INDEFERIR o pedido de tributo, tendo em vista que o interessado não apresentou a documentação exigida para análise.

PROCESSO	INTERESSADO
125.002932/2002	SUPREMO DISTRIBUIDORA DE DISCOS E GRAVAÇÕES LTDA
125.002931/2002	SUPREMO DISTRIBUIDORA DE DISCOS E GRAVAÇÕES LTDA
125.002930/2002	SUPREMO DISTRIBUIDORA DE DISCOS E GRAVAÇÕES LTDA
125.002118/2002	POLY EXPOXY DO BRASIL IND. COMÉRCIO LTDA
	JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATO DO SECRETÁRIO

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números ‘de registro dos títulos, conforme especificação em anexo.

SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

Relação de Concluintes, em ordem, curso, nº da relação de concluintes, nome do concluinte, nº de registro do aluno e nº da folha do Livro de Registro:

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DE BRAZLÂNDIA, Reconhecido pela Portaria nº 17/80-SE/DF e credenciado por força da Resolução 2/98-CEDF: Ensino Médio 9/2002, Livro 4, Ana Paula Batista da Silva, 1911, 60; Anderson Soares Gualberto, 1912, 60; Cláudia Renata dos Santos Soares, 1914, 61; Cleide Maria Inácio Marques Leão, 1915, 61; Daniel Caetano da Silva, 1916, 62; Marcela Dantas de Noronha, 1917, 62; Kelly Costa Rodrigues da Silva, 1918, 62; Marcos Felix Lopes dos Reis, 1919, 63; Maria Edineide de Souza, 1920, 63; Marlaine da Silva Gabriel, 1921, 63; Rodrigo Telles da Cunha, 1922, 64; Sandra Lopes de Moura, 1923, 64; Silvana Ramos da Silva, 1924, 64; Tatiana Vieira Barbosa, 1925, 65; Diretora Lina Pereira da Silva Cunha Matr. 56.031-6; Secretária Dinamares Santos de Castro Barros Autorização nº 2687 SUBIP-SE

CENTRO EDUCACIONAL ALFA – ASA NORTE, Recredenciado pela Portaria nº 310/02 SE/DF: Auxiliar de Contabilidade 11/2002, livro 03, Sonia Marlei Gonçalves Ferreira da Silva, 1.448,77; Educação de Jovens e Adultos 11/2002 Elisangela Batista Guimarães, 1.449,78; Diretor Roberto Antonio Coutinho Reg 20823 – MEC; Secretaria Evilásia Martins Vasconcelos Reg. 905-SEC.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO EIT, Reconhecido pela Portaria n.º 17/80-SE/DF e Credenciado por força da Resolução 02/98-CEDF: Ensino Médio 28/2002, Livro 12, André Luiz Rolim, 6624, 05; Beatriz Barreiros de Melo, 6625, 06; Edson Santos Guimarães, 6626, 06; Esdras Jesus da Silva, 6627, 06; Felipe de Sousa Campos, 6628, 07; Jullianny Alves da Silva, 6629, 07; Larissa Stefania dos Santos, 6630, 07; Marcleude Ribeiro da Silva, 6631, 08; Marco Pereira de Freitas, 6632, 08; Maria Francimeire de Sousa, 6633, 08; Mávia Selene Pereira Barros, 6634, 09; Shirley Eterna Doro, 6635, 09; Cleonice Barbosa da Costa, 6636, 09; Herbert Eduardo Cambraia Viana, 6637, 10; Elaine Cristina da Conceicao Silva, 6646, 13; Andressa Louise de Oliveira, 6648, 13; Luiza Ilda de Lima, 6649, 14; Joab Felix de Medeiros, 6650, 14; Técnico em Secretariado 29/2002, Adriana Gomes Clementino, 6638, 10; Andreza Correira Figueiredo, 6639, 10; Dalvania Maria de Castro, 6640, 11; Edilene Xavier Pimenta, 6641, 11; Luciana Fernandes Cautiero, 6642, 11; Maria Elza Coelho Guimaraes, 6643, 12; Técnico em Processamento de Dados 30/2002, Cid de Andrade Barbalho, 6644, 12; Daniel Israel Abraão da Silva Armt, 6651, 14; Bruno Rodrigues Silva, 6652, 15; Habilitação Básica em Crédito e Finanças 31/2002, Iva Rodrigues Ferreira, 6647, 13; Vice-Diretor Franklin José de Castro DODF 106 06/06/02; Secretária Escolar Maria de Nazareth da Silva Nunes Reg. 445 SE/DF.

ESCOLA CETEB DE JOVENS E ADULTOS, Recredenciada pela Portaria nº 310/02 - SE/DF: Educação de Jovens e Adultos, 15/2002 Livro 27; Kely Stefany Conceição Gomes, 9151, 047; Alessandra de Almeida Antunes, 9152, 048; Viviane Barros de Oliveira, 9153, 048; Leonardo Augusto Moreira dos Santos, 9154, 048; George Santos Fontenelle Rodrigues, 9155, 049; Leandro Alves Freitas, 9156, 049; Erika Vaz Nakahara, 9157, 049; Aurelio da Silva Costa, 9158, 050; Anderson Luiz Rocha, 9159, 050; Clarkson Jorge dos Santos, 9160, 050; Andrea Luisa Cavallhier Dias, 9161, 051; Márcia Guimarães Miranda, 9162, 051; Daniel Torres Behr, 9163, 051; Andre Luis Pereira Reis, 9164, 052; Ricardo Cerqueira Batista, 9165, 052; Larissa Bimonti Rodrigues, 9166, 052; Antonio Carlos Lichstsztejn, 9167, 053; Ívna Gabriela Rocha, 9168, 053; Dominique Gomes Bordini Meireles, 9169, 053; Hiram dos Santos Ferreira, 9170, 054; Rafael Costa Lagoa, 9171, 054; Ana Carolina Garcia Campos de Araujo, 9172, 054; Daniel Teixeira Barral Vidal, 9173, 055; Luciana Cintia Araujo Parrini, 9174, 055; Flávio Luis Carvalho de Oliveira Júnior, 9175, 055; Gustavo Röhrig Klein, 9176, 056; Marcelo Moreira dos Santos, 9177, 056; Amaranta Adjuto Veloso, 9178, 056; Hugo Mascarenhas Mendonça, 9179, 057; Mirian Murao, 9180, 057; Talita Oliveira Medeiros, 9181, 057; Gustavo Marques Fernandes, 9182, 058; Leonardo Barros Hummel, 9183, 058; Andréa de Sousa Cordeiro, 9184, 058; Cláudio do Carmo Alves Meireles, 9185, 059; Roberto Machado Pereira, 9186, 059; Saymon Oliveira Machado, 9187, 059; Daniel Cícero Alves da Silva, 9188, 060; Tatiana Nogueira Bandeira de Melo, 9189, 060; Sidnei de Menezes Tubarão, 9190, 060; Eduardo Rodrigues Ferreira Gomes, 9191, 061; Frederico Jose Vieira Dias, 9192, 061; Tiago Pereira Lima Sales, 9193, 061; Bárbara Freitas Nunes, 9194, 062; Danielle Wells Damato Marcelino, 9195, 062; Mônica Fernandes Fialho, 9196, 062; Camila Guedes Salgado, 9197, 063; Carlos Henrique Westphalen Scarpellini Filho, 9198, 063; Cássio Brandão Valentim Andrade, 9199, 063; Celso Jose Pereira, 9200, 064; Edivandro Gomes do Nascimento, 9201, 064; Francisco Placido, 9202, 064; Jorge Ernesto de Oliveira Valença, 9203, 065; Jorge Euripedes de Oliveira, 9204, 065; Jose Macedo Leão, 9205, 065; Jose Valdson Franklin Silva, 9206, 066; Moacyr Pereira da Silva Filho, 9207, 066; Paulo Sergio dos Santos, 9208, 066; Rogerio Ferreira Said, 9209, 067; Sonia Regina Cordeiro Saraiva, 9210, 067; Adriana Luiza Castro Neves, 9211, 067; Heloísa Aguiar Bagolin, 9212, 068; Diretora Marina Gomes de Moura Reg. MEC 30.205; Secretário Escolar Bartolomeu Sebastião Vilela Reg. 1.156/SE-GDF.

CENTRO EDUCACIONAL 02 DE TAGUATINGA, Reconhecido pela Portaria nº 17/80 - SEC/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF: Educação de Jovens e Adultos 13/2002, Livro 08, Claudio Tavares Ribeiro, 4742, 183; Luzia Ferreira da Silva, 4743, 183; Maria de Fátima dos Santos Costa, 4744, 184; Rita de Cássia Londe de Oliveira, 4745, 184; Sidney Barbosa do Prado, 4746, 184; Selma Maria da Silva, 4747, 185; Rodrigo Caldas da Silva, 4748, 185; Diretor Marcelo Resende de Carvalho Reg. 23 DODF; Secretária Escolar Maria Aparecida Neves e Silva Reg. 557 DIE/SEC/DF.

CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO PLANO PILOTO, Recredenciado pela Portaria n.º 310 de 17/07/2002 – SE/DF: Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas 31/2002, Livro 7, Adria Joice Mafei Pompilio Canguçu, 1933, 047; Aline Pires Máfei, 1934, 047; Almezinda Duarte de Sousa, 1935, 048; Celma Juliana de Souza, 1936, 048; Débora Campos Nascimento, 1937, 048; Francisca Luciana Carvalho Lordelo, 1938, 049; Iele Correia Lima, 1939, 049; Jana Silva Rocha, 1940, 049; João Batista dos Santos Junior, 1941, 050; Kênio Ferreira Valadares, 1942, 050; Maísa Barros Xavier, 1943, 050; Márcia Gonçalves Soares, 1944, 051; Maria Luiza Melo de Freitas Azevedo, 1945, 051; Mércia Soares Borges Monteiro, 1946, 051; Miriam Alice Torquato Verissimo, 1947, 052; Raquel Peres Leal, 1948, 052; Thaís Sermoud Borges, 1949, 052; Thalles Mendes Klimach, 1950, 053; Técnico em Laboratório de Análises Clínicas – Área de Saúde 32/2002, Hugo Martins Gomes de Alencar, 1961, 056; Maria Lúcia Martins Turibio, 1962, 057; Diretora Fernanda Ramos Martins Reg. 050/97 MEC; Secretário Manoel Joaquim da Silva Filho Reg. 739 SE-DF.

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 81, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VII, do Art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e Inciso III, do Art. 204, do Regimento Interno da Entidade, resolve:

Art. 1º - Delegar ao Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal competência para praticar os seguintes atos administrativos e financeiros:

I. Constituir Comissões de Processo Administrativo Disciplinar, de Sindicância e de Tomada de Contas Especial, bem como designar os respectivos membros;

II. Ratificar a realização de despesa com dispensa de licitação e por inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente;

III. Opinar sobre a cessão de servidores e emitir pedidos de requisição de servidores de Órgãos e Entidades do Distrito Federal, na forma da legislação vigente;

Art. 2º - Delegar ao Subsecretario de Apoio Operacional da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal competência para praticar os seguintes atos administrativos e financeiros:

I. Autorizar a realização de despesa e emissão de Nota de Empenho;

II. Determinar a realização de licitação;

III. Homologar e adjudicar licitação na forma da legislação vigente;

IV. Dispensar licitação e/ou declarar a inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigentes;

V. Assinar Contratos e Convênios e seus respectivos Termos Aditivos, na forma prevista nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal;

VI. Autorizar o pagamento das despesas efetuadas;

VII. Reconhecer dívidas relativas a exercícios anteriores, na forma da legislação vigente;

VIII. Autorizar a concessão de Suprimento de Fundos;

IX. Emitir pedidos de alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, efetuar pedido de cota financeira e/ou a abertura de créditos especiais, junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal;

X. Designar executores de Contratos e Convênios; e

XI. Instituir Comissão de Inventário Patrimonial e designar os respectivos membros.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 13/02 - CSDF

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua Nonagésima nona Reunião Extraordinária, realizada no dia 21 de novembro de 2002, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 19.006, de 23 de janeiro de 1998, DECIDE:

Art 1º Aprovar, por unanimidade de votos, o parecer do Conselheiro Artur Nazaré de Sousa Aguiar, favorável às propostas a serem implementadas pela SES/DF, em atenção ao Monitoramento e Avaliação do Ministério da Saúde no PSF.

Brasília, 3 de dezembro de 2002..

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art 2º Homologo a Decisão nº 13/02 - CSDF, de 03 de dezembro de 2002, nos termos do artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Secretário de Saúde

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ATO DO CHEFE DE GABINETE

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 4 de dezembro de 2002

PROCESSO Nº : 030.003.457/2002

INTERESSADO: B.R.B- BANCO DE BRASÍLIA.

ASSUNTO : Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666/93, a inexigibilidade de licitação em favor do credor acima, e emissão de Nota de Empenho na modalidade ordinária, com o objetivo de atender despesas com aquisição de vales-transporte necessário para suprir a demanda dos servidores desta Secretaria, no mês de dezembro. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante processo acima citado.

SALVANDIR FERREIRA DE LIMA

nove reais e trinta e três centavos) em favor da empresa Viação Planalto Ltda., correspondentes aos serviços prestados de transporte escolar gratuito aos portadores de deficiência física.

2. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamento e Finanças da Coordenação Administrativo-Financeira, para as devidas providências.

PROCESSO: 096.006744/98

INTERESSADO: Viação Planalto Ltda.

ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida

1. Conforme instruções contidas no presente processo à fl.22, amparado nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e com base no artigo 6º, inciso XIX do Regimento deste Departamento, aprovado pelo Decreto nº 14.451, de 04 de dezembro de 1992, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e autorizo o pagamento do valor de R\$ 24.758,08 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) em favor da empresa Viação Planalto Ltda., correspondentes aos serviços prestados de transporte escolar gratuito aos portadores de deficiência física.

2. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamento e Finanças da Coordenação Administrativo-Financeira, para as devidas providências.

JOSÉ MACEDO DE ANDRADE

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 4 de dezembro de 2002

Processo nº: 050.000.261/2002

Interessado: DF Distribuidora de Papéis Ltda

Assunto : Aplicação de Multa

I - Aplico à firma DF Distribuidora de Papéis Ltda, Cnpj nº 03.988.378/0001-33, Multa de 30% (trinta por cento) no total de R\$ 10,01 (dez reais e um centavo), pela não entrega do material, referente á Nota de Empenho nº 0478/2002, conforme dispõe alínea “b”, do subitem 14.1.3 do Edital de Concorrência nº 11/2000-CPL/CC/SEF.

Processo nº: 050.000.528/2002

Interessado: Alergo Hospitalar Ltda-ME

Assunto : Aplicação de Multa

I - Aplico à firma Alergo Hospitalar Ltda-ME, Cnpj nº 01.375.321/0001-33, Multa de 30% (trinta por cento) no total de R\$ 277,44 (duzentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), pela não entrega do material, referente à Nota de Empenho nº 1008/2002, conforme dispõe alínea “b”, do subitem 14.1.3 do Edital de Concorrência nº 11/2000-CPL/CC/SEF.

Processo nº: 050.000.393/2002

Interessado: King Limp. Com. Prod. Limpeza Ltda

Assunto : Aplicação de Multa

I - Aplico à firma King Limp. Com. Prod. Limpeza Ltda, Cnpj nº 36.641.433/0001-42, Multa de 30% (trinta por cento) no total de R\$ 11,96 (onze reais e noventa e seis centavos), pela não entrega do material, referente à Nota de Empenho nº 0985/2002, conforme dispõe alínea “b”, do subitem 14.1.3 do Edital de Concorrência nº 11/2000-CPL/CC/SEF.

AMILCAR UBIRATAN URACH VIEIRA

Substituto

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

GERÊNCIA DE APOIO AOS CONSELHOS

COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA

DELIBERAÇÃO Nº 67/02–CCP/CPDI, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2002

O COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA - CCP- CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Acolher com ressalvas a Carta-Consulta abaixo relacionada pleiteante ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, conforme Deliberação proferida na Ata da 9ª Reunião Extraordinária do Comitê de Consulta Prévia, realizada em 02/12/2002.

PROCESSO INTERESSADO

160.000.696/2002 CONSTRUCEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

160.001.774/2002 OCEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

160.001.784/2002 REFRILUX REFRIGERAÇÃO LTDA ME

Art. 2º . Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR

Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 68/02–CCP/CPDI, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2002

O COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA - CCP- CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Acolher as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, conforme Deliberação proferida na Ata da 9ª Reunião Extraordinária do Comitê de Consulta Prévia, realizada em 02/12/2002.

PROCESSO INTERESSADO

160.001.323/2002 ABLA HASSAN OMAR ME

160.001.733/2002 AGRO INDUSTRIAL GUIMARÃES LTDA

160.000.480/2002 APRECOM - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME

160.001.765/2002 ASC ASSESSORIA DE CONDOMÍNIOS LTDA

160.001.403/2002 COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS DOCE VITA LTDA ME

160.001.739/2002 CORPORATE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

160.001.802/2002 ENGESOFTWARE CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA

160.001.145/2002 GAVE COZINHAS E ARMÁRIOS LTDA

160.000.846/2002 GUEDES & ALVES LTDA ME

160.001.888/2002 IMPERIAL EVENTOS LTDA ME

160.001.772/2002 JANAINA MONTEIRO DA SILVA ME

160.001.225/2002 J E DE SOUZA ROCHA ME

160.001.173/2002 J L A AMORIM

160.001.521/2002 JOANILDA JOSÉ DE SOUZA ME

160.001.566/2002 LUMINORT ILUMINAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

160.001.350/2002 MARIA DE FÁTIMA REZENDE DO PRADO ME

160.001.811/2002 MARIA ISABEL AZEVEDO DIAS

160.000.268/2002 MODUS VIVENDI DESIGN MÓVEIS E INTERIORES LTDA

160.000.679/2002 MONTAR MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

160.001.422/2002 PAULA ALVES PEIXOTO

160.001.529/2002 PODIUM 711 VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA

160.000.780/2002 SEBASTIÃO RIBEIRO DE DEUS ME

160.001.415/2002 TOMAZ ALVES FERREIRA ME

160.000.893/2002 VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA ME

Art. 2º . Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR

Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 69/02–CCP/CPDI, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2002

O COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA - CCP- CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Não acolher as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, conforme Deliberação proferida na Ata da 9ª Reunião Extraordinária do Comitê de Consulta Prévia, realizada em 02/12/2002.

PROCESSO INTERESSADO

160.001.333/2002 C DOS REIS GOMES DOS SANTOS ME

160.000.859/2002 CREMILDE BATISTA MODAS LTDA ME

160.000.620/2002 ELIANA SANTOS BARROS

160.000.793/2002 FAZ DE TUDO LTDA

160.001.380/2002 P R DA SILVA QUALINOX ME

160.001.518/2002 SUZANA TELES LOPES ME

160.001.393/2002 VIDA CALÇADOS LTDA ME

Art. 2º . Conceder às empresas o prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de publicação da presente deliberação no DODF, para interpor recurso.

Art. 3º . Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR

Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 69/02–CCP/CPDI, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2002

O COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA - CCP- CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Não acolher as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, conforme Deliberação proferida na Ata da 9ª Reunião Extraordinária do Comitê de Consulta Prévia, realizada em 02/12/2002.

PROCESSO INTERESSADO

160.001.333/2002 C DOS REIS GOMES DOS SANTOS ME

160.000.859/2002 CREMILDE BATISTA MODAS LTDA ME

160.000.620/2002 ELIANA SANTOS BARROS

160.000.793/2002 FAZ DE TUDO LTDA

160.001.380/2002 P R DA SILVA QUALINOX ME

160.001.518/2002 SUZANA TELES LOPES ME

160.001.393/2002 VIDA CALÇADOS LTDA ME

Art. 2º . Conceder às empresas o prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de publicação da presente deliberação no DODF, para interpor recurso.

Art. 3º . Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR

Presidente

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

Em 30 de outubro de 2002

COMERCIALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA TERRACAP OBJETOS DA LEI Nº 1.699/97

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, atendendo o que dispõe a Lei nº 1.699/97, que estabelece critérios para a venda das áreas desafetadas e parceladas em Taguatinga - DF, e de acordo com os termos da Lei Nº 954/95, torna público o valor apurado para a comercialização dos imóveis de propriedade da Terracap, localizados em Taguatinga, e que estão registrados em cartório, conforme o constante do processo nº 260.022244/2002.

I – Os valores relacionados no anexo I são resultantes da média aritmética das avaliações procedidas pela TERRACAP e SEDUH, conforme estabelecido no Art 4º da Lei 954/95;

II- As avaliações tem validade pelo período de 120 (cento e vinte dias) ;

II – Aos valores médios apurados serão concedidos aos seus ocupantes, os descontos previstos na Lei Nº 1.699/97, da seguinte forma:

- Sessenta por cento (60%) para ocupante originário do lote ou seus sucessores;
- Quarenta por cento (40%) para ocupante não originário do lote ou seus sucessores.

ANEXO I					
ENDEREÇOS DOS IMÓVEIS	NÚMEROS DOS PROCESSOS DOS OCUPANTES	VALOR MÉDIO APURADO	ENDEREÇOS DOS IMÓVEIS	NÚMEROS DOS PROCESSOS DOS OCUPANTES	VALOR MÉDIO APURADO
QSC 05 LOTE 31	102-157135/98	70.474,20	QSC 22 LOTE 40	102-157124/98	60.719,45
QSC 05 LOTE 32	102-157169/98	76.524,20	QSC 22 LOTE 41	102-157136/98	60.719,45
QSC 05 LOTE 33		70.474,20	QSC 22 LOTE 42	102-157138/98	60.719,45
QSC 05 LOTE 35	102-157174/98	70.474,20	QSC 22 LOTE 43	102-157141/98	60.719,45
QSC 05 LOTE 37	102-157130/98	70.474,20	QSC 22 LOTE 47	102-157157/98	60.719,45

QSC 05 LOTE 39	102-157166/98	70.474,20	QSC 22 LOTE 48	102-157151/98	60.719,45
QSC 05 LOTE 41	102-157182/98	70.474,20	QSC 22 LOTE 49	102-157147/98	66.819,45
QSC 05 LOTE 43	102-157156/98	76.524,20	QSC 22 LOTE 50	102-157149/98	66.819,45
QSC 08 LOTE 31	102-157200/98	70.474,20	QSC 28 LOTE 31		59.878,50
QSC 08 LOTE 32	102-157190/98	70.474,20	QSC 28 LOTE 32	102-157194/98	59.878,50
QSC 08 LOTE 33	102-157158/98	76.524,20	QSC 28 LOTE 33		59.878,50
QSC 08 LOTE 34	102-157153/98	70.474,20	QSC 28 LOTE 34	102-157173/98	59.878,50
QSC 08 LOTE 36	102-157220/98	70.474,20	QSC 28 LOTE 35	102-157193/98	65.978,50
QSC 08 LOTE 38		70.474,20	QSB 08 LOTE 38	102-157192/98	38.431,16
QSC 08 LOTE 40	102-157195/98	70.474,20	QSB 08 LOTE 40	102-157164/98	40.906,82
QSC 08 LOTE 42		70.474,20	QSB 09 LOTE 37	102-157125/98	38.431,16
QSC 08 LOTE 44	102-157196/98	76.524,20	QSB 09 LOTE 39	102-157131/98	40.906,82
QSC 10 LOTE 41	102-157188/98	69.633,25	QSE 19 LOTE 54		64.602,00
QSC 10 LOTE 43	102-157191/98	69.633,25	QSE 19 LOTE 55	102-157221/98	64.602,00
QSC 11 LOTE 21	102-157127/98	70.474,20	QSE 19 LOTE 56	102-157224/98	64.602,00
QSC 11 LOTE 22	102-157161/98	70.474,20	QSE 19 LOTE 57	102-157217/98	64.602,00
QSC 11 LOTE 23	102-157133/98	70.474,20	QSE 19 LOTE 58	102-157143/98	64.602,00
QSC 11 LOTE 24	102-157176/98	70.474,20	QSE 19 LOTE 59	102-157219/98	64.602,00
QSC 11 LOTE 25	102-157159/98	76.524,20	QSE 19 LOTE 60		64.602,00
QSC 11 LOTE 26	102-157213/98	70.474,20	QSE 19 LOTE 61		64.602,00
QSC 11 LOTE 28	102-157144/98	70.474,20	QSE 19 LOTE 62	102-157146/98	70.502,00
QSC 11 LOTE 30	102-157171/98	70.474,20	QNC 12 LOTE 16	102-157145/98	65.724,50
QSC 11 LOTE 32		76.524,20	QNC 12 LOTE 17	102-157142/98	65.724,50
QSC 13 LOTE 41	102-157170/98	70.747,20	QNC 12 LOTE 18	102-157137/98	72.324,50
QSC 13 LOTE 42	102-157160/98	69.633,25	QNC 12 LOTE 19	102-157225/98	67.535,20
QSC 13 LOTE 43	102-157165/98	70.474,20	QNC 12 LOTE 20	102-157139/98	67.535,20
QSC 13 LOTE 44	102-157201/98	69.633,25	QNC 12 LOTE 21	102-157168/98	67.535,20
QSC 13 LOTE 46	102-157179/98	69.633,25	QNC 12 LOTE 22	102-157152/98	67.535,20
QSC 13 LOTE 48	102-157187/98	75.683,25	QNC 12 LOTE 23	102-157150/98	67.535,20
QSC 15 LOTE 42	102-157178/98	70.474,20	QNC 12 LOTE 24	102-157148/98	67.535,20
QSC 15 LOTE 44	102-157181/98	70.474,20	QNC 12 LOTE 25		67.535,20
QSC 19 LOTE 19		70.474,20	QNC 12 LOTE 26	102-157132/98	73.135,20
QSC 19 LOTE 21	102-157184/98	70.474,20	QNC 13 LOTE 36	102-157215/98	66.724,50
QSC 19 LOTE 23	102-157180/98	70.474,20	QNC 13 LOTE 37	102-157134/98	66.724,50
QSC 19 LOTE 25		76.524,20	QNC 13 LOTE 38	102-157167/98	66.724,50
QSC 21 LOTE 19	102-157197/98	70.474,20	QNC 13 LOTE 39	102-157211/98	66.724,50
QSC 21 LOTE 20	102-157175/98	70.474,20	QNC 13 LOTE 40	102-157209/98	73.474,50
QSC 21 LOTE 21	102-157183/98	76.524,20	QND 60 LOTE 36	102-157206/98	82.859,40
QSC 21 LOTE 22	102-157162/98	70.474,20	QND 60 LOTE 38	102-157203/98	90.359,40
QSC 21 LOTE 24	102-157186/98	76.524,20	QNJ 33 LOTE 19	102/157222/98	46.928,75
QSC 22 LOTE 29	102-157204/98	66.819,45	QNJ 33 LOTE 20	102-157214/98	51.978,75
QSC 22 LOTE 30	102-157177/98	66.819,45	QNJ 35 LOTE 37	102-157212/98	46.928,75
QSC 22 LOTE 31	102-157185/98	60.719,45	QNJ 35 LOTE 38		46.928,75
QSC 22 LOTE 32	102-157189/98	60.719,45	QNJ 35 LOTE 39	102-157208/98	51.978,75
QSC 22 LOTE 33	102-157199/98	60.719,45	QNJ 35 LOTE 40		51.978,75
QSC 22 LOTE 34	102-157226/98	60.719,45	QNJ 37 LOTE 37	102-157205/98	46.928,75
QSC 22 LOTE 35		60.719,45	QNJ 37 LOTE 38	102-157227/98	46.928,75
QSC 22 LOTE 36	102-157128/98	60.719,45	QNJ 37 LOTE 39	102-157207/98	51.978,75
QSC 22 LOTE 37	102-157126/98	60.719,45	QNJ 37 LOTE 40	102-157223/98	51.978,75
QSC 22 LOTE 38	102-157202/98	60.719,45	QNJ 39 LOTE 19	102-157216/98	46.928,75
QSC 22 LOTE 39		60.719,45	QNJ 39 LOTE 20	102-157218/98	51.978,75

MARIA DA GLÓRIA RICON FERREIRA

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF n.º 229, de 28 de novembro de 2002.

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 27 de novembro de 2002

PROCESSO: 0220.000.459/2002
INTERESSADO: BRASIL TELECOM S/A
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação
Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas com TELEFONIA CONVENCIONAL MÊS DE OUTUBRO DE 2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.
MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

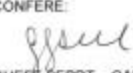
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 284, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2002
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e conforme determina o Decreto nº 596, de 08 de março de 1967 bem como o Decreto nº 7.667, de 02 de setembro de 1983, regulamentado pela Portaria nº 001/84, de 11 de janeiro de 1984, torna público que apreendeu os materiais abaixo

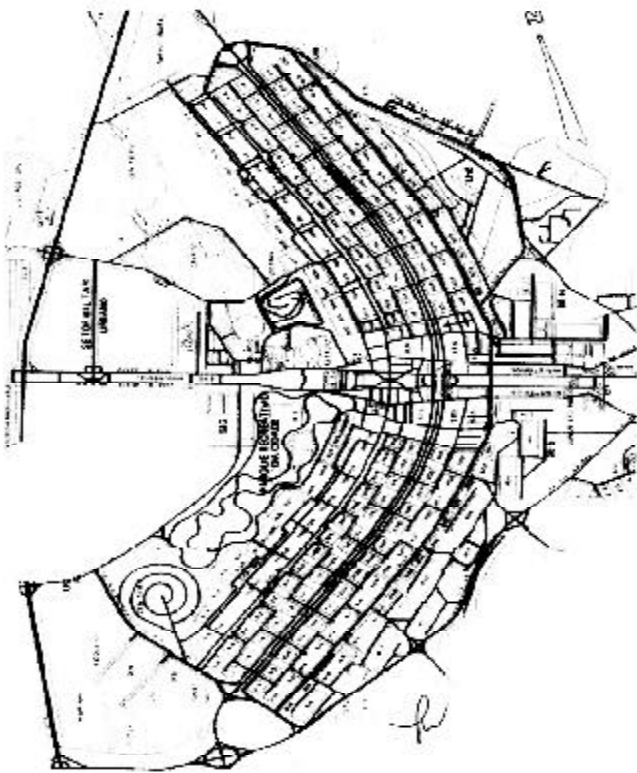
discriminados e que encontram-se no depósito desta RA-I, devendo os proprietários, num prazo de 30 (trinta) dias apresentarem os documentos fiscais para a sua retirada, após o que serão considerados abandonados.
TERMO DE APREENSÃO Nº 6331 – DATA 26/11/2002 – HORA 17:00 – LOCAL: AREA DE TUTELA DA VILA PLANALTO, CH 16 – NOME OU RAZÃO SOCIAL: ARMANDO PEÇANHA 01 GELADEIRA MODELO ELEGANCE CONTINENTAL, 02 CAMAS DE SOLTEIRO, 03 COLCHÕES, 01 MESA DE JANTAR C/ 04 CADEIRAS, 01 MÁQUINA DE LAVAR, 01 TANQUINHO, 02 ARMÁRIOS DE AÇO C/ TOMBAMENTO DA TELEBRÁS, OUTROS OBJETOS DE PEQUENO VALOR EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO.
TERMO DE APREENSÃO Nº 9953 – DATA // – HORA : – LOCAL: – NOME OU RAZÃO SOCIAL: NÃO FORNECIDO
01 FOGÃO 04 BOCAS CONSUL, 01 EXAUSTOR CONTINENTAL, 01 MESA, 01 BOTIJÃO 13 KG, 01 VIDEO CASSETE LG, 01 TROUXA C/ ROUPAS DIVERSAS, 01 SACO C/ CALÇADOS DIVERSOS, 01 ASPIRADOR DE PÓ, 01 FERRO ELÉTRICO, 01 TELEFONE C/ IDENTIFICADOR DE CHAMADAS, 01TORRADEIRA, 03 JOGOS DE PIA PARA BANHEIRO COM ARMÁRIO (BASI) , 03 ARMÁRIOS DE PAREDE (BASI), 01 SAPATEIRA.
FERNANDO LEITE DE GODOY

ORDEM DE SERVIÇO Nº 286, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002
ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA/RA-I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item XXXVIII, do art. 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, e ainda no disposto no Decreto nº 22.939 de 08 de maio de 2002,
RESOLVE : Aprovar a locação para Administração de Quadra - ADQ, na Quadra 713 do Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul - SHIGS, Plano Piloto - RA-I, consubs-tanciado no MDE 146/2000, em anexo.

FERNANDO LEITE DE GODOY

PROCESSOS: 141.007.198/2000			
DECISÕES/ATOS:			
DECRETOS:			
PUBLICAÇÃO:			
REGISTRO NO CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, EM / /			
PARTE A			
I - APRESENTAÇÃO			
O presente projeto composto deste Memorial Descritivo – MDE 146/2000, fls.01/06 a 06/06, trata da locação do prédio para a Administração de Quadra – ADQ, em área pública, na SHIGS 713 do Setor de Habitações Coletivas Sul - SHC/S , Plano Piloto - RA I.			
Este MDE, elaborado na forma de croquis, altera as plantas PR 373/1 e PR 30/2 da SHIGS 713 , ambas registradas em cartório, no que se refere à locação da ADQ, e insere-se na folha 137-III-2-D do SICAD.			
			
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA – RA-I RT ARQ. CRISTIANA MENDES GARCIA CREA 7930/D-DF			
M E M O R I A L D E S C R I T I V O			
MDE- 146/2000		PLANO PILOTO – RA I Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul - SHIGS 713	
ÁREA PARA ADQ			
FOLHA 01/06	PROJETO:  CRISTIANA	CONFERE:  CHEFE SEPOT – GABY	VISTO:  DIRETOR DE ALP – OSVALDO
DATA 06/12/2000			
PARTE A MDE 146/2000 FL 01/06			

II – CROQUI DE SITUAÇÃO



PARTE A MDE 146/2000 FL 0400

II - JUSTIFICATIVA E CONDICIONANTES DO PROJETO

O presente Memorial Descritivo define a locação do prédio da Administração de Quadra – ADQ da SHIGS 713. O local da ADQ foi definido, com base na articulação das folhas do SICAD 137-III-2-D. A área escolhida foi numa praça, junto a um parque infantil abandonado, a qual possibilita um fácil acesso dos moradores e usuários, possuindo estacionamento próximo.

A área para a ADQ terá suas dimensões de 7,75m (sete metros e setenta e cinco centímetros) por 4,00m (quatro metros) , conforme o projeto de arquitetura - Administração de Quadra – DT 101/95 – elaborado por esta Administração Regional.

A ADQ ficará locada numa área aberta entre os Blocos "H" e "I", distando a empena noroeste da ADQ 3,00m (três metros) perpendicularmente à empena sudeste do Bloco "I", estando sua fachada nordeste alinhada com a fachada nordeste do mesmo Bloco. A frente da ADQ ficará voltada para o estacionamento.

Para a elaboração do projeto levou-se em conta a posição das redes de infraestrutura urbana existentes conforme as consultas feitas às Concessionárias de Serviços Públicos e NOVACAP, objetivando não haver interferências com as mesmas. Entretanto, deverão ser tomadas as devidas precauções na construção da ADQ para evitar danos às redes e às árvores mais próximas, observando que cuidados especiais deverão ser tomados com as redes da Telebrasil, CEB e CAESB existentes próximas ao local definido para a ADQ. Salientamos que quaisquer danos que venham a ocorrer serão da responsabilidade da firma construtora.

[Handwritten signature]

PARTE B MDE 146/2000 FL 0400

V – EQUIPE TÉCNICA

PROJETO: LOCAÇÃO DE ADQ		DATA: 06/12/20000	
NOME/FORMA DE PARTICIPAÇÃO	CAT. PROFISSIONAL	CREA	RUBRICA
Supervisão			
Osvaldo Teixeira Góes Jr.	arquiteto	CREA 1216/D-DF	
Gaby Galvão Silveira Mello	arquiteta	CREA 2035/D-DF	
Projeto			
Cristiana Mendes Garcia	arquiteta	CREA 7930/D-DF	
Desenho			
Luiz Armando da Silva Almeida	desenhista	-	

I – CROQUI DE LOCAÇÃO



ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA – RA-I RT ARQ. CRISTIANA MENDES GARCIA CREA 7930/D - DF

MEMORIAL DESCRITIVO

MDE – 146/2000

PLANO PILOTO – RA I

Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul – SHIGS 713

ÁREA PARA ADQ

FOLHA : 0306

PROJETO:

CONFERE:

VISTO:

DATA: 06/12/2000

CRISTIANA

CHEFE SEPDY - GABY

DIRETOR DREAEP – OSVALDO

PARTE B MDE 146/2000 FL 0306

PARTE B MDE 146/2000 FL 0306

VI – MEMORIAL DESCRITIVO - ALTERAÇÕES DE PROJETO

MDE - 146/2000

PLANO PILOTO – RA I

Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul – SHIGS 713

ÁREA PARA ADQ

FOLHA: 0606

PROJETO:

CONFERE:

VISTO:

DATA: 06/12/2000

PARTE B MDE 146/2000 FL 0606

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

PORTARIA Nº 50, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº 22.944, de 8 de maio de 2002, combinado com o Art. 10 do Decreto nº 23.309, de 23 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º - Estabelecer, na forma desta Portaria, regras e critérios gerais para a Programação Fiscal a ser cumprida pelos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas, no exercício das atribuições de que tratam os artigos 2º a 8º da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001.

Art. 2º- Entende-se como Programação Fiscal a administração organizada e coordenada dos serviços das atividades fiscalizadoras, consubstanciadas em metas e ações fiscais, por todos os integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, em pleno exercício regular do poder de polícia nos Órgãos fiscais da Estrutura Básica do Governo do Distrito Federal, conforme § 4º do art. 2º do Decreto 23.309, de 23 de outubro de 2002.

§ 1º - A ação fiscal é definida nesta Portaria como sendo a unidade das atividades diárias executadas por integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas. § 2º - A jurisdição dos fiscais e inspetores das especializações descritas na Lei 2.706, de 27 de abril de 2001, compreende todo o território do Distrito Federal, respeitadas as peculiaridades do sistema administrativo regionalizado, bem como as especificidades nas programações fiscais de cada órgão fiscal.

Art. 3º - As unidades orgânicas de fiscalização do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal, definirão Programação Fiscal específica, por Ordem de Serviço, respeitadas as regras e critérios gerais estabelecidas nesta Portaria.

Art. 4º - A Programação Fiscal de que trata esta Portaria é de competência dos servidores integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas e será integrada por ações gerais e especializadas dos fiscais e inspetores, por operações individuais, coletivas, ou em conjunto com outros Órgãos do

complexo administrativo do Distrito Federal, da União, Estados e Municípios.

Art. 5º - A Programação Fiscal poderá ser desmembrada em ações fiscais individuais ou coletivas, mediante Ordens de Serviço emitidas pela Chefia imediata.

§ 1º - Entende-se por Ordem de Serviço o documento interno pelo qual o superior hierárquico determina as ações a serem realizadas, conforme Modelo Básico constante do anexo I.

§ 2º - As Ordens de Serviço deverão atender à programação fiscal e prever o atendimento à demanda especial de cada Unidade Fiscal, priorizada pela chefia imediata.

§ 3º - O planejamento, a elaboração, a coordenação e a execução das Ordens de Serviço que regularão a Programação Fiscal deverão ser desenvolvidas pelas chefias imediatas, em conjunto com os integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas.

§ 4º - Os órgãos fiscais enviarão à Secretaria Extraordinária de Fiscalização de Atividades Urbanas as Ordens de Serviço científicadas pelos fiscais e inspetores, até 05 (cinco) dias antes do início de cada trimestre.

Art. 6º - As ações fiscais estabelecidas na Programação Fiscal, por meio de Ordens de Serviço, serão constituídas pelas demandas processuais administrativas, operacionais e diligências e pelos lançamentos tributários de sua competência, observados os períodos e tributos.

Art. 7º - As atividades inerentes a todas as especializações objeto do art. 6º desta Portaria, poderão ser exercidas tanto interna como externamente nas jurisdições dos órgãos onde forem desenvolvidas as ações de fiscalização e inspeção de atividades urbanas.

Art.8º - As atividades externas constituem ações fiscais executadas individualmente, coletivamente ou em conjunto, de acordo com o disposto no art. 4º, desta portaria.

Art 9º - O fiscal ou inspetor deverá atuar no âmbito de suas competências, sempre que verificar qualquer irregularidade dentro da sua área de jurisdição.

Art. 10 – Qualquer operação fiscal será sempre realizada visando à supremacia do Poder Público em relação ao interesse privado.

Art. 11 - Entende-se como operação fiscal especial a ação externa de maior complexidade, que vise atuar sobre área(s) específica(s) ou problema(s) específico(s).

§ 1º A operação fiscal especial, quando solicitada pela chefia imediata, será comunicada e explicada aos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas, em reunião coletiva que será realizada com pelo menos uma hora de antecedência em relação ao início da operação.

§ 2º - As operações fiscais, considerando a conveniência administrativa, poderão ser realizadas aos sábados, domingos, feriados ou além do expediente normal de trabalho.

§ 3º - Quando a operação for a pedido do fiscal ou inspetor, deverá ser solicitada com antecedência de até 5 (cinco) dias consecutivos e conter:

I - justificativa;

II - objetivos propostos;

III - data prevista para realização;

IV - hora de início;

V - especificação de todos os instrumentos de trabalho e recursos humanos, quantitativamente e qualitativamente, mencionando, quando necessário, o tipo de apoio externo;

VI - previsão do tempo necessário para a execução completa da operação;

VII - deferimento ou indeferimento, com justificativa por ofício da chefia imediata, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da data do recebimento.

Art. 12 - A operação fiscal, quando pedida por integrantes da carreira de fiscalização, será preferencialmente coordenada por um dos solicitantes, designado pela chefia imediata.

Parágrafo único - Toda operação fiscal terá coordenador único, no âmbito do seu órgão fiscal, ao qual compete tomar as providências preparatórias, conduzir os trabalhos durante a operação, devendo inclusive produzir relatório e encaminhar, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias a contar do término da operação, produzir e encaminhar à chefia imediata relatório detalhando as dificuldades, impedimentos e as metas alcançadas durante a execução e realização da operação.

Art. 13 – Aos fiscais e inspetores que atuarem na forma de que trata o § 2º do art. 11, são devidos os direitos previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e alterações.

Art. 14 - Fica criado o plantão fiscal diário, no horário do expediente normal, para atendimento emergencial, cuja escala será afixada em quadro de aviso, devendo ser fornecido aos fiscais e inspetores todas as condições materiais e operacionais para a execução das tarefas que lhes caibam desempenhar.

Parágrafo Único – Os fiscais e inspetores de plantão atuarão no âmbito de toda a região administrativa ou jurisdição prevista em lei ou, ainda, conforme dispuser os termos da escala aprovada.

Art.15 - Fica instituído o relatório trimestral das rotinas específicas de cada especialização de que trata a Lei nº 2.706/2001, conforme Modelo Básico constante do anexo II, a serem enviado pelo órgão fiscal à Secretaria Extraordinária de Fiscalização de Atividades Urbanas.

Art. 16 -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17 - Revogam-se as disposições em contrário.

ETELMAR ANTONIO LOUREIRO BRANDÃO

ANEXO I

(MODELO BÁSICO DE ORDEM DE SERVIÇO SIMPLIFICADA)

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO (DIRETORIA/DIVISÃO/GERENCIA) DE
.....
NÚCLEO (SERVIÇO) DE FISCALIZAÇÃO (INSPEÇÃO) DE
.....

ORDEM DE SERVIÇO Nº....., DE.....DE.....DE 2003.

O(A) CHEFE/GERENTE DO DA (O)
....., no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º da Lei Distrital nº 2.706, de 27 de abril de 2001 e, em atendimento à Portaria nº, de de dezembro de 2002, da Secretaria Extraordinária de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, resolve: Designar os (fiscais ou inspetores) de Atividades Urbanas na área de especialização para exercerem as ações fiscais que lhes são atribuídas no(s) artigo(s)

